



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.709 - SP
(2015/0231959-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S) -
SP220653
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE
FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTRO(S) -
SP178423

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998. AGRAVO REGIMENTAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não é obrigatória a inscrição dos treinadores de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física, pois os arts. 2o., III e 3o. da Lei 9.696/1998 e 3o., I da Lei 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. Precedentes: AgRg no REsp. 1.561.139/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015; AgRg no AREsp. 700.269/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp. 702.306/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015

2. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.709 - SP
(2015/0231959-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S) -
SP220653
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE
FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTRO(S) -
SP178423

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida às fls. 747/753, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Argumenta-se que o colegiado da 1a. Turma do STJ não apreciou a questão, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Não houve impugnação.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.709 - SP
(2015/0231959-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S) -
SP220653
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE
FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTRO(S) -
SP178423

VOTO

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONSELHO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL.
INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E
9.696/1998. AGRAVO REGIMENTAL DO CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.*

1. *A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que
não é obrigatória a inscrição dos treinadores de futebol nos
Conselhos Regionais de Educação Física, pois os arts. 2o., III e 3o.
da Lei 9.696/1998 e 3o., I da Lei 9.650/1993 não trazem nenhum
comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos
de futebol nos referidos Conselhos. Precedentes: AgRg no REsp.
1.561.139/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe
18.12.2015; AgRg no AREsp. 700.269/SP, Rel. Min. HUMBERTO
MARTINS, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp. 702.306/SP, Rel. Min. OG
FERNANDES, DJe 1.7.2015*

2. *Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte
Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento
capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Isto porque a jurisprudência do STJ firmou entendimento de
que não é obrigatória a inscrição dos treinadores de futebol nos Conselhos
Regionais de Educação Física, pois os arts. 2o., III e 3o. da Lei 9.696/1998 e 3o., I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos referidos Conselhos. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2o., III e 3o. da Lei 9.696/1998 e 3o., I da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.561.139/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998.

1. *Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.*

2. *Os arts. 2o., III, e 3o. da Lei 9.696/1998 e 3o., I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.*

3. *"1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3o. da Lei 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...]

3. A Lei 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.6.2015, DJe 10.7.2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.11.2013, DJe 9.12.2013.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 700.269/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1983 E 9.696/1998.

1. Os arts. 20., III, e 30. da Lei 9.696/98 e 30., I da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.

2. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 30. da Lei 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...]

3. A Lei 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. (REsp 1.383.795/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.11.2013, DJe 9.12.2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 702.306/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0231959-5

AgRg no
AREsp 784.709 / SP

Números Origem: 00066243620114036119 1869754 201161190066245 66243620114036119

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S) - SP220653
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTRO(S) - SP178423

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A
JONATAS FRANCISCO CHAVES E OUTRO(S) - SP220653
AGRAVADO : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E OUTRO(S) - SP178423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.